



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Controladoria Geral

Rua Francisco Santos, 160 - 1º andar - Centro - Itabaiana/SE.
PABX: (79) 3431-9712 - controladoria@itabaiana.se.gov.br

000243



PARECER Nº 62/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI Nº 13.019/2014. ANÁLISE TÉCNICA DO PROCEDIMENTO E/OU RECOMENDAÇÕES.

O CONTROLE INTERNO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de sua secretária, que a esta subscrive, em atendimento ao pedido de análise e parecer acerca da viabilidade da celebração do termo de fomento, assim manifesta-se, a saber:

1. RELATÓRIO.

/em ao exame deste Controle Interno requisição de parecer técnico, acerca da viabilidade da celebração de Termo de Fomento entre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Itabaiana e as instituições classificadas, através de chamamento público para execução de projetos de relativos à promoção, proteção e defesa do direito da criança e do adolescente.

Os autos vieram autuados e instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

1. Consta Resolução CMDCAI nº 006/2025;
2. Consta Edital de Chamamento Público 01/2025 e seus respectivos anexos (ficha de inscrição, diretrizes para elaboração da proposta, declaração de ciência e concordância, declaração sobre instalações e condições materiais, declaração do art. 27 do Decreto 8.726/2016 e relação dos dirigentes da entidade, declaração de não ocorrência de impedimento e Minuta do Termo de fomento);
3. Consta Resolução CMDCAI nº 007/2025;
4. Consta publicação da Resolução CMDCAI nº 006/2025 no Diário Oficial do Município;
5. Consta publicação do Edital de Chamamento Público nº 01/2025 e seus anexos no Diário Oficial do Município;
6. Consta publicação da Resolução CMDCAI nº 007/2025 no Diário Oficial do Município;

At alisando a pretensão, a priori, há cumprimento da nova legislação aplicável à matéria - Lei Federal nº 13.019/2014 - à medida que encontra sintonia com o seu primeiro artigo:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Não mais, é indispensável que a entidade seja "privada, sem fins lucrativos," e que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiro eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, e de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva" (art.2º 1, a).

Pode ser verificado que as entidades interessadas reúnem as condições prevista nos itens 4.1.1 do Edital. No que tange à documentação de habilitação exigida no Edital de Chamamento de item 5.5.1, resta comprovada.

Quanto ao chamamento público, percebe-se que o processo contém todos os elementos previstos no art. 23 e seguintes da Lei n. 13.019/2014.

Portanto, o processo respeitou e esgotou legalmente todas as etapas obrigatórias até a presente manifestação deste setor de controle interno.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 13.019/2014, manifesta-se, portanto, pela continuidade do processo e seus ulteriores atos, sem outras considerações.

É o parecer, ora submetido à apreciação.

É o que temos a relatar. À vossa consideração.

Itabaiana/SE, 07 de abril de 2025.

Ana Karoline Oliveira Borges
ANE KAROLINE OLIVEIRA BORGES
Secretária Municipal de Controle Interno

Gustavo Maciel Alves
GUSTAVO MACIEL ALVES
Coordenador de Núcleo

7. Consta ata de Reunião da comissão de Seleção dos Projetos do Edital;
8. Consta ficha de inscrição da APAE e seus anexos;
9. Consta ficha de inscrição da Filarmônica Nossa Senhora da Conceição e seus anexos
10. Consta ficha de inscrição da Sociedade Filarmônica 28 de agosto e seus anexos;
11. Consta Associação Treinando e Formando Cidadãos - TFC e seus anexos;
12. Consta Resolução CMDCAI nº 015/2025;
13. Consta publicação da Resolução CMDCAI nº 015/2025 no Diário Oficial do Município;
14. Consta certidão com a informação que não houve interposição de recursos contra o resultado preliminar do Edital de Chamamento Público nº 01/2025;
5. Consta Resolução CMDCAI nº 016/2025;
6. Consta publicação da Resolução CMDCAI nº 016/2025 no Diário Oficial do Município;
7. Consta solicitação de parecer técnico;

Instruído o procedimento, no que importa relatar, os autos vieram ao Controle Interno para análise e parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. PRELIMINARMENTE - DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO.

Sabe-se que o Parecer do Controle Interno refere-se ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, além de cumprir a função da análise do procedimento, bem como, os pressupostos formais e materiais, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo com o sistema jurídico vigente.

Urge informar que a veracidade das informações e documentações aqui apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, consoante preconizado pela Lei nº 8.429/92 - após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada na Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas) - com a finalidade de tornar mais efetivos os principais constitucionais da Administração Pública, contidas no art. 37 da Constituição Federal.

De sta forma, a discricionariedade e conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo da Administração Pública.

2.2 DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014